



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35370.000740/2006-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.043 – 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente JBS S/A e outros
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2005

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE.

O Manual da GFIP/SEFIP, com as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n° 9, de 24/11/2005, dispunha acerca de informação de obrigações discutidas judicialmente que caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado).

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

JBS S/A, VANESSA MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA, inconformados com o decidido no Acórdão n.º 205-00.140, proferido pela 5ª Câmara do 2º CC em 22 de novembro de 2007, interpuseram, dentro do prazo regimental, recursos especiais de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR E competente para verificação da escrituração contábil o Auditor-Fiscal regularmente inscrito no canso, independente de habilitação profissional como contador. DEPÓSITO RECURSAL. Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o mesmo deve ser conhecido. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO. Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8212/91. DECADÊNCIA PREVENÇÃO. LANÇAMENTO. Em razão da discussão judicial da obrigação tributária e da ininterrupção do prazo decadencial, é cabível o lançamento tributário a fim de se prevenir a decadência Recurso Voluntário Negado.”

Afirmam os contribuintes que o aresto recorrido diverge dos paradigmas que apresentam:

Acórdão 303-35.289

“Obrigações Acessórias. Data do fato gerador: 14111/2002 DCTF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA — OKA° PELO SIMPLES — DECISÃO JUDICIAL — DESNECESSIDADE DE ENTREGA DA DCTF. As microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, estão dispensadas da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais — DCTF, razão pela qual se torna indevida a multa aplicada por atraso na entrega. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Acórdão 269-00.002

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. O fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória. MEDIDA LIMINAR IMPEDITIVA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO DESCONTO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. Não caracteriza infração do tomador de serviço mediante cessão de mão-de-obra a falta de retenção e recolhimento da contribuição em nome do prestador, quando esse se encontrava beneficiado por medida judicial impedindo o desconto pelo seu contratante. Recurso Voluntário Provido.”

Explicam que as decisões trazidas à colação divergem totalmente do entendimento adotado na decisão recorrida, pois nos paradigmas não é admitido como infração — passível de multa de ofício — a não declaração de tributo se a exigibilidade do débito esta suspensa por força de decisão judicial.

Observam que o julgador *a quo* deixou de atentar-se para a legislação específica contida no Manual da GFIP/SEFIP, que estabelece que “caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido”.

Dizem que, no caso em comento não se trata apenas da “intenção” das Recorrentes, mas sim de cumprimento de decisão judicial, que as desobriga da retenção e do recolhimento da contribuição, não podendo lhes ser exigida obrigação acessória decorrente de obrigação principal reconhecidamente ilegal pelo poder judiciário.

Ademais, entendem que, se o denominado "NOVO FUNRURAL" é inconstitucional, não devem, sob hipótese nenhuma, prestar informações que possam manifestar concordância com a legitimidade das referidas obrigações.

Salientam que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, o Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da obrigação principal debatida na ação judicial.

Ao final, requerem o provimento dos recursos em comento.

Nos termos do Despacho n.º 2300-134/2012, foi dado seguimento aos pedidos em análise.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

Afirma que, de fato, a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 9 2001.61.00.000050-9, pelo juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, é no sentido de que a contribuinte não está sujeita à retenção e recolhimento do “novo Funrural” (Lei 8540/92).

Observa que a jurisprudência do CARF é no sentido da continuidade do processo administrativo quanto aos consectários legais (juros e multas) da obrigação principal discutida judicialmente, se verificada sentença denegatória da segurança.

Ao final, pede deferimento.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso especial do contribuinte preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O relatório fiscal, referente ao presente auto de infração, lavrado em 14/12/2005, menciona que ficou constatado que o recorrente deixou de informar o valor mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, esclarecendo que havia decisão judicial desobrigando-o de realizar a retenção e o recolhimento da contribuição incidente sobre às aquisições de produtores rurais pessoas físicas, nos seguintes termos (fls. 33):

“Cabe informar que a autuada impetrou Mandado de Segurança -MS sob nº 2001.61.00.000050-9, na Justiça Federal — 18ª Vara Federal de São Paulo, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição exigível nos termos previstos no artigo 30, II e IV da Lei nº 8.212/91, com a redação das Leis n's 8.540/92 e 9.528/97 e artigo 25, parágrafo 4º, da Lei nº 8.870/94. Em 31/10/2001 foi deferida a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social denominada "Novo Funrural". Em decisão datada de 16/11/2004, exarada no mesmo MS o Juiz Federal Titular da 22ª Vara Civil José Henrique Prescendo, determinou a impetrante que procedesse ao depósito judicial de todos os valores que reteve e que vier a reter dos produtores rurais a título de "Funrural", não repassados ao INSS, sob pena de revogação da liminar. Já em 30/05/2005 foi proferida nos autos a sentença nos seguintes termos:

"Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar que a impetrante não está sujeita à retenção e ao recolhimento da contribuição denominada NOVO FUNRURAL, de que trata a Lei 8540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei 8212/91, em relação às aquisições de bovinos junto a produtores rurais

“pessoas físicas que sejam empregadores, de que trata a alínea "a" do inciso V da Lei 8212/91, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir esta retenção e os respectivos recolhimentos, exceto em relação às aquisições efetuadas junto a produtores rurais pessoa física considerados como segurados especiais, especificados no inciso VII, também do artigo 12 da Lei 8212/91, não objeto de discussão neste autos”.

Entretanto, há de se salientar que o Manual da GFIP/SEFIP, com as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, dispunha acerca de informação de obrigações discutidas judicialmente que Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido:

“7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

A GFIP/SEFIP tem natureza de confissão de dívida. Ao prestar as informações, o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas.

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Exemplo:

Empregador/contribuinte está discutindo judicialmente qual a alíquota RAT deve ser utilizada para o cálculo das contribuições. Ao invés de 3%, afirma que deve ser aplicada a alíquota de 1%. Discute também a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre determinada verba paga aos empregados. Afirma não haver a incidência. Na GFIP/SEFIP, deve ser informada a alíquota RAT de 1% e não deve ser informada a verba discutida nos campos Remuneração sem 13º, Remuneração 13º salário, Base de Cálculo da Previdência Social e Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social, havendo ou não decisão liminar.

Caso a decisão judicial seja denegatória, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP informadas de acordo com o pedido judicial, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela Previdência Social.”

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

CÓPIA